



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICA N. 90025/2026/CRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 476911.000094/2026-31

Trata-se de análise da impugnação interposta pela empresa PRODUTORA E&H, CNPJ 24.468.384.0001-30, doravante denominada Impugnante, ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90025/2026/CRA-CE, que visa a Contratação de serviços de locação de equipamentos, fornecimento de mão de obra especializada, locação de espaços físicos, fornecimento de alimentação e confecção de camisas personalizadas, destinados à realização de eventos institucionais do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE.

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei n. 14.133/21, reiterado no item 15.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnação sob análise foi apresentada pela interessada no dia 12 de fevereiro através do e-mail da autarquia indicado para este fim, logo, reputa-se tempestiva.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o agrupamento dos serviços de produção audiovisual em grupos distintos (Item 2/Grupo 1 – Serviço Fotográfico e Item 25/Grupo 3 – Serviço de Filmagem/Transmissão) inviabilizaria a participação de empresas especializadas exclusivamente nessa área, configurando suposta restrição à competitividade e violação aos princípios estabelecidos na Lei n. 14.133/21 e, em razão disso a impugnante faz os seguintes pedidos:

- a) A revisão do edital, promovendo o desmembramento dos serviços em lotes distintos;
- b) A republicação do edital com as devidas adequações, possibilitando a ampla participação de empresas especializadas;
- c) A suspensão do certame até o julgamento do presente pedido de impugnação, caso ainda esteja em prazo legal.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após detida análise das alegações apresentadas pela Impugnante, bem como do Edital do Pregão Eletrônica n. 90025/2026/CRA-CE, este pregoeiro não vislumbra razões suficientes para acolher a presente impugnação, pelas seguintes considerações:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a estruturação do certame em grupos observou rigorosamente os critérios estabelecidos no artigo 47 da Lei n. 14.133/21, considerando a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica do agrupamento adotado. O Grupo 1 destina-se à locação de mão de obra temporária para diversas funções administrativas e operacionais, enquanto o Grupo 3 contempla equipamentos e serviços audiovisuais e eletrônicos. A segregação dos serviços audiovisuais em grupos distintos decorre das características intrínsecas e finalidades diferenciadas de cada contratação, não configurando qualquer restrição à competitividade

O serviço fotográfico inserido no Grupo 1 visa à contratação de profissional que ficará à disposição da Administração mediante regime de diárias, integrando-se à equipe de apoio operacional do Conselho conforme demandas pontuais e rotineiras. Trata-se, portanto, de contratação de mão de obra temporária, cuja lógica remuneratória e executória está vinculada à disponibilidade do profissional e não exclusivamente ao resultado entregue. Por outro lado, o serviço de filmagem e transmissão previsto no Grupo 3 possui natureza substancialmente distinta, pois o objeto da contratação é o resultado útil demandado pela Administração, sendo irrelevante quantos ou quais profissionais estarão envolvidos na execução. O que se busca neste item é a entrega de produto audiovisual finalizado, com infraestrutura técnica adequada, equipamentos especializados e expertise em transmissão, características típicas dos serviços enquadrados no Grupo 3.

Essa diferenciação entre contratação de mão de obra com regime de disponibilidade e contratação por resultado justifica plenamente a alocação dos itens em grupos distintos, refletindo não apenas a diversidade de objetos, mas também a necessidade de gestão contratual diferenciada. A eventual segregação dos itens em lote autônomo, conforme pretendido pela impugnante, implicaria na criação de contrato adicional, onerando a Administração com custos de gestão, fiscalização e controle que não se justificam diante da estrutura organizacional do CRA-CE, que dispõe de equipe reduzida para gerenciamento de múltiplos instrumentos contratuais.

A aplicação do princípio do parcelamento previsto no artigo 47, inciso II, da Lei n. 14.133/21 exige análise criteriosa dos fatores elencados no § 1º do referido dispositivo. Quanto à responsabilidade técnica (inciso I), a manutenção dos serviços nos grupos estabelecidos garante



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

que cada contratada responda adequadamente pelo conjunto de serviços correlatos de cada grupo, considerando que o profissional fotógrafo em regime de diária integra o conjunto de prestação de mão de obra temporária e demanda acompanhamento e gestão harmonizados com os demais profissionais temporários, enquanto o serviço de filmagem e transmissão envolve infraestrutura complexa e entrega de produto final que se harmoniza com os demais serviços audiovisuais e eletrônicos do Grupo 3. No tocante ao custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos com divisão do objeto em itens (inciso II), a análise técnica realizada demonstrou que a criação de contrato específico para serviços audiovisuais geraria custos de gestão, fiscalização e controle superiores aos eventuais benefícios da segmentação, especialmente considerando a estrutura administrativa enxuta do CRA-CE e a necessidade de otimização de recursos humanos e operacionais. Quanto ao dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (inciso III), a estrutura adotada preserva a competitividade, uma vez que existem numerosas empresas no mercado aptas a fornecer o conjunto de serviços de mão de obra temporária do Grupo 1 e o conjunto de soluções audiovisuais e eletrônicas do Grupo 3.

A vantajosidade econômica da estrutura adotada revela-se em múltiplos aspectos. A concentração de serviços correlatos em grupos coesos reduz custos administrativos de gestão contratual, permite economias de escala na fiscalização e execução, facilita o controle orçamentário e viabiliza a negociação de condições mais favoráveis com os contratados. A pulverização excessiva de contratos, ao contrário, geraria ineficiência operacional, multiplicação de processos administrativos e elevação de custos indiretos, contrariando o princípio da economicidade consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e reiterado no artigo 11 da Lei n. 14.133/21. A análise do custo-benefício entre a gestão de múltiplos contratos frente à divisão proposta pela impugnante demonstra inequivocamente que a manutenção da estrutura atual é mais vantajosa para o erário, atendendo ao disposto no artigo 47, § 1º, inciso II, da Lei n. 14.133/21.

Sob o prisma da viabilidade técnica, a configuração adotada assegura maior efetividade na consecução dos objetivos institucionais. O CRA-CE, entidade dotada de estrutura administrativa enxuta, necessita de arranjo contratual que permita gerenciamento eficiente sem comprometer a qualidade dos serviços prestados. A gestão de contratos múltiplos e fragmentados demandaria recursos humanos e operacionais incompatíveis com a realidade organizacional do Conselho, prejudicando a execução adequada das contratações. A concentração em grupos coerentes com a natureza dos serviços permite à Administração dedicar seus esforços à



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

fiscalização qualificada e ao acompanhamento efetivo dos contratos, assegurando melhor resultado para o interesse público.

Ressalte-se que a definição dos itens e da forma de contratação fundamentalmente visa atender as necessidades da Administração Pública, e não conveniências ou interesses específicos de determinados fornecedores. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que cabe à Administração, no exercício de sua prerrogativa discricionária, definir a melhor forma de agrupar os objetos licitados, desde que preservados os princípios da isonomia, competitividade e ampla participação. No presente caso, a estruturação proposta atende a esses princípios, uma vez que o mercado fornecedor demonstra expressiva capacidade de atendimento aos objetos previstos em cada grupo, existindo numerosas empresas habilitadas a ofertar o conjunto de serviços constantes tanto do Grupo 1 quanto do Grupo 3, permitindo que empresas de diversos portes e especializações participem dos grupos compatíveis com suas capacidades técnicas e operacionais.

Embora a licitação por grupos exija que os licitantes apresentem proposta para todos os itens do grupo escolhido, essa sistemática não configura restrição indevida à competitividade quando os itens agrupados guardam correlação técnica, operacional ou de gestão que justifique o tratamento unificado. No caso em análise, o serviço fotográfico integra o Grupo 1 porque sua execução se dá mediante disponibilização de profissional em regime de diária, assim como os demais serviços de mão de obra temporária, justificando sua inclusão nesse grupo e não sua segregação isolada. Da mesma forma, o serviço de filmagem e transmissão integra o Grupo 3 porque compartilha características de infraestrutura tecnológica, equipamentos especializados e entrega de resultado final típicos dos serviços audiovisuais e eletrônicos, justificando sua manutenção nesse grupo. A exigência de apresentação de proposta para todos os itens do grupo não é, portanto, desarrazoada, mas decorre da própria lógica de organização dos objetos segundo critérios de afinidade técnica e operacional.

Por todo o exposto, verifica-se que o edital observa integralmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, bem como os requisitos estabelecidos no artigo 47 da Lei n. 14.133/21, não havendo fundamento para o acolhimento da impugnação. Os serviços foram adequadamente distribuídos em grupos distintos conforme suas características técnicas, finalidades e regime de execução, tendo sido demonstrada a inviabilidade técnica e a desvantagem econômica do parcelamento pretendido pela impugnante. A estruturação adotada atende ao interesse público primário, assegura vantajosidade econômica e viabilidade técnica, e preserva a ampla concorrência ao permitir a participação de empresas aptas a fornecer o



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

conjunto de serviços de cada grupo, existindo no mercado numerosos fornecedores com essa capacidade.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando que as exigências editalícias questionadas pela Impugnante são pertinentes, razoáveis e proporcionais ao objeto da licitação, e que foi verificado o cumprimento estrito da legislação, indefere-se integralmente o pedido de desmembramento dos grupos, de republicação do edital e de suspensão do certame, este Pregoeiro decide por **NEGAR PROVIMENTO** à presente impugnação, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 90025/2026/CRA-CE.

Fortaleza/CE, 20 de fevereiro de 2026.

Antônio Marcos Salvino da Silva
Pregoeiro

anos